



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 28/06/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 80/2022

Referência: 2677672/2022

Interessado: HÉLIO SILVEIRA LIMA

EMENTA: Defere REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES - SOLICITA ART 9º DA RES 218

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de revisão de atribuição Hélio Silveira Lima, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para análise técnica e discussão dos temas da pauta e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que o Interessado que é ENGENHEIRO ELETRICISTA com Atribuições do artigo 8º DA RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA; CONSIDERANDO que o Interessado Solicitou revisão das suas atribuições profissionais com base no seu histórico de graduação para extensão de atribuições profissionais para o artigo 9º da resolução 218/1973 e anexou histórico escolar e conteúdo programático das disciplinas; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO a Resolução Confea nº 218 de 1973, normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais das diferentes modalidades de Engenharia e Agronomia; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. CONSIDERANDO a planilha em anexo no qual foi feita análise da grade curricular e projeto pedagógico apresentado; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão de atribuições, concedendo ao egresso as atribuições regulamentadas no art. 9º da Resolução 218/73, EXCETO: Sistemas de Comunicação e Telecomunicações.. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 28 de junho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 28/06/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 81/2022

Referência: 2583743/2018 - Auto: 17775/2018

Interessado: POSTO DE COMBUSTIVEL MG PESSOA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto De Combustivel Mg Pessoa Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa sanando fato gerador da infração; CONSIDERANDO que o auto de infração já teve seu valor original da multa reduzido em 15/10/2020, porem não foi pago; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17775/2018 do(a) interessado(a) Posto De Combustivel Mg Pessoa Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 28 de junho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 28/06/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 82/2022

Referência: 2605926/2019 - Auto: 31971/2019

Interessado: JANIO OLIVEIRA CABRAL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Janio Oliveira Cabral, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; CONSIDERANDO que a atividade da empresa 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica compreende: a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.); CONSIDERANDO 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 8º do Confea : Art. 8º-Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31971/2019 do(a) interessado(a) Janio Oliveira Cabral. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 28 de junho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 28/06/2022 das 10:00 as 12:00

Decisão: 83/2022

Referência: 2684462/2022

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Engenharia Elétrica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reuniu-se nesta data para discussão e determinação da ATIVIDADE E O SERVIÇO TÉCNICO QUE SERÃO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO PORMENORIZADA PARA AVERIGUAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO POR ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL", e CONSIDERANDO a Competência da Câmara Especializada para elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais, conferida pelo artigo 46, alínea "e" da lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO que pela dicção do artigo 63 do Regimento Interno "compete à câmara especializada elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;" bem assim "elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização"; CONSIDERANDO a necessidade de normatização de preceitos e regras para nortear as atividades dos agentes de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia do Estado do Maranhão - CREA/MA; CONSIDERANDO a DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 que Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional; CONSIDERANDO que o Art. 2º da DN 11/2017-CONFEA afirma que Cada Câmara Especializada do CREA indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional. Considerando que o assunto foi discutido na reunião; INDICAR a Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico - Serviço : de geração Distribuída Fotovoltaica, para fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional. Encaminhe-se à Superintendência de Fiscalização do CREA-MA. Coordenou a reunião o senhor **Patryckson Marinho Santos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Rogerio Moreira Lima Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 28 de junho de 2022.

PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Coordenador da Reunião